



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**QUANDO O ALGORITMO ROUBA A INFÂNCIA**  
**A RESPONSABILIDADE DAS MÍDIAS SOCIAIS NA ADULTIZAÇÃO PRECOCE**

**ORIENTANDA: LAURA ASSIS VASCONCELOS**  
**ORIENTADOR: PROF. ERNESTO MARTIM S DUNCK**

**GOIÂNIA-GO**  
**2026**

LAURA ASSIS VASCONCELOS

**QUANDO O ALGORITMO ROUBA A INFÂNCIA**

A RESPONSABILIDADE DAS MÍDIAS SOCIAIS NA ADULTIZAÇÃO PRECOCE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA-GO  
2026/1

LAURA ASSIS VASCONCELOS

**QUANDO O ALGORITMO ROUBA A INFÂNCIA**  
A RESPONSABILIDADE DAS MÍDIAS SOCIAIS NA ADULTIZAÇÃO PRECOCE

Data da Defesa: 20/05/2026

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Me. Ernesto Martim S. Dunck

Nota: \_\_\_\_

---

Examinador Convidado: Esp. Altamir Rodrigues Vieira

Nota: \_\_\_\_

## SUMÁRIO

|                                                                   |    |
|-------------------------------------------------------------------|----|
| <b>RESUMO</b>                                                     | 4  |
| <b>INTRODUÇÃO</b>                                                 | 4  |
| <b>1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO TEMA</b>                           | 7  |
| 1.1. CONCEITO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA                          | 8  |
| 1.2. A ADULTIZAÇÃO INFANTIL NA CONTEMPORANEIDADE                  | 9  |
| 1.3. INFLUENCIADORES MIRINS E IDENTIDADE DIGITAL                  | 10 |
| <b>2. REDES SOCIAIS, ALGORITMOS E PADRÕES ADULTIZADOS</b>         | 11 |
| 2.1. O FUNCIONAMENTO DOS ALGORITMOS E A LÓGICA DO ENGAJAMENTO     | 11 |
| 2.2. A INFLUÊNCIA DAS PLATAFORMAS NA CONSTRUÇÃO DE COMPORTAMENTOS | 11 |
| 2.3. ESTUDO DE CASO: O VÍDEO “ADULTIZAÇÃO” E SUA REPERCUSSÃO      | 13 |
| <b>3. A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS MÍDIAS SOCIAIS</b>          | 14 |
| 3.1. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)                 | 15 |
| 3.2. DIREITOS DA CRIANÇA À IMAGEM, DIGNIDADE E RESPEITO           | 17 |
| 3.3. POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS          | 19 |
| 3.4 A LEI Nº 15.211/25 - O ECA DIGITAL                            | 21 |
| <b>CONCLUSÃO</b>                                                  | 23 |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                                | 25 |

# **QUANDO O ALGORITMO ROUBA A INFÂNCIA: A RESPONSABILIDADE DAS MÍDIAS SOCIAIS NA ADULTIZAÇÃO PRECOCE**

Laura Assis Vasconcelos<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Este trabalho parte da observação de uma realidade crescente e preocupante: o impacto direto e indireto que as plataformas digitais exercem sobre o comportamento, a formação da identidade e a vivência da infância na contemporaneidade. O estudo tem como objetivo geral analisar os impactos da adultização infantil no ambiente digital contemporâneo, com ênfase na atuação de influenciadores mirins, nos algoritmos das redes sociais, nas consequências psicológicas e sociais, e nas responsabilidades jurídicas das plataformas. Como problemas de pesquisa, busca compreender como os conteúdos sugeridos pelos algoritmos das redes sociais influenciam crianças e adolescentes a agirem ou se vestirem como adultos, por que buscam validação nas redes sociais e até que ponto as redes sociais e seus algoritmos podem ser responsabilizados legalmente por expor menores a conteúdos inapropriados. A pesquisa será de natureza aplicada, com método científico hipotético-dedutivo, pesquisa bibliográfica, documental, histórico-comparativa e dogmática jurídica, com objetivo exploratório e explicativo, visando proporcionar maior familiaridade com o problema e identificar os fatores que dão causa ao fenômeno da adultização precoce nas mídias sociais.

Palavras-Chave: Adultização precoce; redes sociais; algoritmos; infância; responsabilidade jurídica.

## **ABSTRACT**

This study is based on the observation of a growing and concerning reality: the direct and indirect impact that digital platforms exert on behavior, identity formation, and the experience of childhood in contemporary society. The general objective is to analyze the impacts of child adultization in the contemporary digital environment, with emphasis on the role of child influencers, social media algorithms, psychological and social consequences, and the legal responsibilities of platforms. The research problems seek to understand how content suggested by social media algorithms influences children and adolescents to act or dress like adults, why they seek validation on social networks, and to what extent social media and their algorithms can be legally held responsible for exposing minors to inappropriate content. The research will be applied in nature, using the hypothetical-deductive method, with bibliographic, documentary, historical-comparative, and legal-dogmatic approaches, with exploratory and explanatory objectives, aiming to provide greater familiarity with the problem and identify the factors that cause the phenomenon of early adultization in social media.

Keywords: Early adultization; social media; algorithms; childhood; legal responsibility.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda o tema “Quando o Algoritmo Rouba a Infância: a Responsabilidade das Mídias Sociais na Adultização Precoce”, partindo da observação de uma realidade crescente e preocupante: o impacto direto e indireto que as plataformas digitais exercem sobre o comportamento, a formação da identidade e a vivência da infância na contemporaneidade. Em um cenário em que crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos às redes sociais desde a primeira infância, torna-se urgente refletir sobre os efeitos dessa exposição e o papel que algoritmos e conteúdos direcionados desempenham na construção de padrões de comportamento adultizados.

Vivemos em uma sociedade mediada por telas, na qual a lógica algorítmica direciona comportamentos e preferências. As redes sociais, em busca de maior engajamento e lucro, utilizam mecanismos de recomendação de conteúdos que muitas vezes expõem crianças e adolescentes a padrões de consumo, sexualização precoce e modelos de vida incompatíveis com sua fase de desenvolvimento. Esse fenômeno, conhecido como adultização precoce, ultrapassa a dimensão familiar e escolar, transformando-se em um problema de ordem coletiva e jurídica, pois envolve o dever de proteção da infância diante de forças econômicas globais.

Nesse contexto, o problema da pesquisa consiste em compreender como os conteúdos sugeridos pelos algoritmos das redes sociais influenciam crianças e adolescentes a agirem ou se vestirem como adultos, por que crianças e adolescentes buscam validação nas redes sociais e como isso está ligado à adultização, bem como até que ponto as redes sociais e seus algoritmos podem ser responsabilizados legalmente por expor menores a conteúdos inapropriados.

O objetivo geral consiste em analisar os impactos da adultização infantil no ambiente digital contemporâneo, com ênfase na atuação de influenciadores mirins, nos algoritmos das redes sociais, nas consequências psicológicas e sociais, e nas responsabilidades jurídicas das plataformas. Como objetivos específicos, pretende-se compreender os conceitos de infância e adolescência à luz das transformações sociais e midiáticas contemporâneas, investigar como se manifesta a adultização infantil no contexto atual, especialmente através da cultura digital, e analisar o papel dos influenciadores mirins na formação da identidade digital de crianças e adolescentes.

A pesquisa se justifica pela relevância social e jurídica do tema, uma vez que a proteção da infância é um tema sensível e prioritário em qualquer Estado Democrático de Direito. O modo como crianças e adolescentes são expostos a conteúdos digitais molda não apenas sua subjetividade, mas também sua inserção futura na vida social, política e econômica. Ignorar os riscos da adultização precoce significa comprometer valores como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o direito ao pleno desenvolvimento. Além disso, a pesquisa busca contribuir para um debate necessário sobre regulação das mídias sociais, responsabilidade empresarial e efetividade dos direitos fundamentais.

Quanto à metodologia, o estudo exigirá uma tratativa metodológica eclética. A pesquisa será de natureza aplicada, pois procura produzir conhecimentos dirigidos à solução de problemas específicos, no caso, os efeitos da atuação dos algoritmos das mídias sociais no processo de adultização dos jovens. O método científico adotado será o hipotético-dedutivo, com formulação de hipóteses para expressar as dificuldades relacionadas aos problemas propostos. Trata-se, ainda, de pesquisa bibliográfica, documental, histórico-comparativa e de dogmática jurídica, com objetivo exploratório e explicativo, visando proporcionar maior familiaridade com o problema e identificar os fatores que dão causa ao fenômeno da adultização precoce nas mídias sociais.

A primeira seção, se trata da fundamentação teórica do tema, apresenta os conceitos de infância e adolescência sob perspectivas históricas, sociais e jurídicas, demonstrando como o ambiente digital tem alterado a vivência dessas fases da vida. Também analisa o fenômeno da adultização infantil na contemporaneidade, evidenciando o papel das mídias digitais, dos influenciadores mirins e da busca por validação social na construção da identidade de crianças e adolescentes.

A segunda seção discute o funcionamento dos algoritmos e a lógica do engajamento nas plataformas digitais, destacando como esses mecanismos favorecem a disseminação de conteúdos inadequados para o público infantojuvenil. Além disso, aborda os impactos psicológicos e comportamentais causados pelas redes sociais, bem como analisa o estudo de caso do vídeo “Adultização”, que impulsionou debates públicos e legislativos sobre a proteção de menores no ambiente digital.

A terceira examina os instrumentos legais voltados à proteção da infância e adolescência, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos à imagem, dignidade e respeito, e as possibilidades de responsabilização civil das plataformas digitais. Também analisa a Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, ressaltando os avanços normativos na proteção de crianças e adolescentes diante dos riscos existentes nas redes sociais e no ambiente virtual.

Dessa forma, a pesquisa pretende contribuir para a construção de caminhos normativos e reflexivos que auxiliem no enfrentamento da adultização precoce promovida pelos algoritmos, colaborando, assim, para a efetivação do princípio da proteção integral e para o fortalecimento de uma sociedade mais justa e comprometida com o desenvolvimento saudável de suas crianças e adolescentes.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO TEMA

Esta seção tem por objetivo estabelecer a base conceitual necessária para a análise jurídica desenvolvida nos capítulos seguintes, articulando contribuições da psicologia do desenvolvimento, das ciências sociais, da comunicação e do Direito. Busca-se compreender como a presença intensiva de crianças e adolescentes em ambientes digitais, especialmente em plataformas regidas por lógicas algorítmicas e mercadológicas, impacta a vivência da infância e contribui para processos de adultização precoce.

O aumento da participação infantojuvenil no ambiente digital tem reorganizado os modos de vivenciar essa etapa da vida, tradicionalmente associada ao cuidado, à ludicidade e ao tempo próprio de maturação cognitiva e emocional.

Nas últimas décadas, esses marcos protetivos vêm sendo tensionados por dinâmicas tecnológicas que orientam a circulação de conteúdo a partir de métricas de engajamento, visibilidade e monetização.

A literatura especializada aponta que tais mecanismos favorecem a disseminação de padrões estéticos, comportamentais e discursivos característicos do universo adulto, contribuindo para a naturalização da erotização, da exposição excessiva e do consumo antecipado entre crianças e adolescentes.

Esse mecanismo acaba por impulsionar padrões estéticos e comportamentais característicos do universo adulto, contribuindo para a naturalização de práticas de erotização, exposição intensa e consumo antecipado entre crianças e adolescentes.

Esse fenômeno se torna ainda mais preocupante porque, diferentemente de contextos anteriores, nos quais a socialização infantojuvenil ocorria inicialmente no ambiente familiar, escolar e comunitário, os menores encontram-se hoje inseridos em um espaço globalizado de circulação simbólica. Nesse ambiente, a construção da identidade passa a ser profundamente orientada pela busca de visibilidade, reconhecimento e validação social. (Teresa Isabel, p 17).

Parte-se, assim, da premissa de que a infância contemporânea é atravessada por sistemas tecnológicos que desafiam seus limites estruturantes, demandando reflexão crítica e fundamentação teórica sólida para a análise jurídica da atuação das plataformas digitais e de seus efeitos sobre o desenvolvimento infantojuvenil.

## 1.1. CONCEITO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

O conceito de infância não é fixo nem universal, sendo historicamente construído. Philippe Ariès (1978) demonstra que a compreensão da infância como fase distinta da vida, merecedora de proteção e cuidados específicos, é relativamente recente. Em contextos históricos anteriores, crianças eram inseridas precocemente nas atividades sociais e produtivas, sem uma clara separação entre o mundo infantil e o adulto.

Do ponto de vista sociológico, a infância contemporânea resulta de um processo cultural e social complexo, marcado pelo reconhecimento de sua vulnerabilidade e da necessidade de assegurar condições adequadas para o desenvolvimento físico, emocional e cognitivo.

Esse entendimento fundamenta políticas públicas e práticas sociais voltadas à proteção gradual e integral do indivíduo em formação. Já sob a perspectiva jurídica, esse reconhecimento se materializa no ordenamento brasileiro por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consagra o princípio da proteção integral.

O diploma legal assegura direitos à dignidade, ao respeito, à privacidade e ao desenvolvimento pleno, especialmente nos arts. 17 e 18, reafirmando que crianças e adolescentes devem ser protegidos de práticas de exploração, negligência, discriminação, violência simbólica e de quaisquer condutas que comprometam seu desenvolvimento.

Embora o aparato normativo seja robusto, o ambiente digital tem flexibilizado fronteiras historicamente construídas. A arquitetura das plataformas digitais, aliada a pressões culturais e mercadológicas, introduz novos dilemas relacionados à privacidade, à autonomia progressiva, à responsabilidade parental e aos limites éticos da exposição infantojuvenil.

Segundo Eisenstein E Estefenon (2006, p. 58) o uso da internet, requer maturidade, principalmente quando há possibilidade de consequências de proporções gigantescas, como pode ser observado:

Os adolescentes têm sido um novo e fácil alvo, pois gostam de dizer para o computador o que não verbalizavam antes, os segredos e as intimidades que são difíceis de falar, de conversar, de trocar mesmo com os colegas da turma.

E vão se expondo e revelando em troca de um bate-papo ou chat com pessoas que acham que são amigos invisíveis, e essa nova rotina vai acontecendo durante horas e dias sem fim.

Portanto, sendo mais vulneráveis e inocentes, se tornam os alvos mais fácil de manipular. Por essa razão é necessário todo cuidado e atenção aos menores nas redes.

## 1.2. A ADULTIZAÇÃO INFANTIL NA CONTEMPORANEIDADE

Estabelecida a base conceitual sobre infância e adolescência, passa-se à análise da adultização infantil enquanto fenômeno social contemporâneo. A adultização refere-se à antecipação de comportamentos, valores e práticas associadas ao universo adulto, como padrões estéticos, discursos, formas de consumo e modos de apresentação social.

Embora esse processo possua raízes históricas anteriores à era digital, observa-se que, na contemporaneidade, ele assume características próprias, intensificadas pela midiatização e pelas tecnologias digitais.

Tomazzetti (2022) aponta que as mídias digitais operam como vetores centrais desse fenômeno ao promoverem valores alinhados à lógica neoliberal, tais como competitividade, performatividade e estetização do corpo.

No ambiente das plataformas digitais, a lógica algorítmica orientada por métricas de engajamento e visibilidade tende a privilegiar conteúdos visualmente chamativos e emocionalmente apelativos, muitos deles inspirados em modelos adultos de sociabilidade e expressão corporal.

Desse modo, crianças e adolescentes são expostos de forma recorrente a padrões de aparência, maturidade emocional e comportamento incompatíveis com as necessidades próprias de seu estágio de desenvolvimento.

Sob essa perspectiva, a adultização infantil não se limita à mera imitação de comportamentos adultos, mas configura um fenômeno estrutural que reordena a experiência da infância. A centralidade da visibilidade, da popularidade e da autopromoção nas dinâmicas digitais contribui para a aceleração de etapas emocionais e sociais, o que pode comprometer a formação identitária e gerar tensões psicológicas associadas a padrões de autoimagem inatingíveis.

Diante disso, a criação de expectativas precoces de desempenho, maturidade e sucesso social evidencia riscos significativos ao desenvolvimento infantojuvenil, preparando o terreno para a análise de manifestações empíricas desse fenômeno, como o caso dos influenciadores mirins.

### 1.3. INFLUENCIADORES MIRINS E IDENTIDADE DIGITAL

Como expressão concreta da adultização infantil no ambiente digital, destaca-se o fenômeno dos influenciadores mirins. O termo refere-se a crianças e adolescentes que produzem conteúdo de forma recorrente em plataformas digitais, acumulando visibilidade, seguidores e, em muitos casos, retorno econômico.

Observa-se que a inserção desses menores no universo da influência digital ocorre frequentemente sob mediação ou incentivo familiar, articulando-se à lógica de mercado que transforma a visibilidade infantil em ativo monetizável.

Vieira (2023) analisa que crianças influenciadoras tendem a performar comportamentos associados ao universo adulto como estratégia de engajamento, reconhecimento social e rentabilidade.

Como consequência, práticas típicas da infância, como o brincar livre, o convívio presencial com pares da mesma faixa etária e o desenvolvimento espontâneo, passam a ser substituídas por rotinas de produção de conteúdo, exposição contínua e gestão da própria imagem. Esse processo evidencia uma reorganização da experiência infantil orientada por demandas externas de performance e visibilidade.

Do ponto de vista psicológico, Souza e Tozatto (2018) demonstram que a legitimação digital atua como mecanismo de reforço simbólico, influenciando a formação identitária e a percepção de valor pessoal.

Sob a perspectiva jurídica, Schwab (2016) ressalta que práticas de sexualização, hiperexposição e exploração econômica de menores na internet podem configurar violações graves aos direitos fundamentais da criança e à dignidade humana, especialmente quando estimuladas ou consentidas pelos próprios responsáveis.

Assim, os influenciadores mirins revelam-se como ponto de convergência entre psicologia, mercado e Direito, evidenciando a necessidade de reflexão crítica e

de aprimoramento dos mecanismos de proteção jurídica diante das dinâmicas digitais contemporâneas.

## **2. REDES SOCIAIS, ALGORITMOS E PADRÕES ADULTIZADOS**

### **2.1. O FUNCIONAMENTO DOS ALGORITMOS E A LÓGICA DO ENGAJAMENTO**

A interseção entre redes sociais, algoritmos e a adultização de padrões comportamentais reflete um ambiente digital onde a lógica do engajamento máximo prevalece sobre o desenvolvimento saudável, especialmente de crianças e adolescentes. O funcionamento das plataformas visa prender a atenção através de conteúdos extremos, o que acelera a exposição infantil a comportamentos, estéticas e dinâmicas adultas.

A "adultização" nas redes sociais refere-se ao fenômeno onde crianças e adolescentes são precocemente expostos a comportamentos, conteúdos, temas e responsabilidades próprias da vida adulta. Esse processo é intensificado por algoritmos de recomendação, que priorizam o engajamento (likes, tempo de tela, comentários) em detrimento da segurança e desenvolvimento emocional dos menores, transformando, muitas vezes, a infância em "produto" de consumo.

Algoritmos (como os de TikTok, Instagram Reels, YouTube Shorts) são treinados para reter a atenção. Se conteúdos sugestivos, danças sensuais ou comportamentos maduros geram alta visualização, a rede social entende que esse conteúdo é de "qualidade" e o recomenda para um público mais amplo, incluindo crianças.

A recorrente interação do usuário com determinados conteúdos, por meio de curtidas, visualizações prolongadas ou compartilhamentos, é interpretada pelos algoritmos das plataformas como indicativo de interesse. Com base nessa leitura comportamental, os sistemas automatizados passam a priorizar e recomendar materiais semelhantes, estabelecendo um ciclo de reforço algorítmico. Tal dinâmica favorece a expansão e naturalização progressiva dessa prática no ambiente virtual.

### **2.2. A INFLUÊNCIA DAS PLATAFORMAS NA CONSTRUÇÃO DE COMPORTAMENTOS**

O século XXI é caracterizado pelos progressos crescentes da tecnologia, evidenciando que as plataformas digitais transformaram radicalmente a maneira como as pessoas se comunicam umas com as outras. As redes sociais passaram a fazer parte do cotidiano das pessoas, permitindo interações e compartilhamento de experiências, além de se tornarem cada vez mais acessíveis em todo o mundo (Silva; Pereira, 2020)

A maioria das crianças e adolescentes utilizam, de forma exarcebada, a tecnologia e, principalmente, as redes sociais. No entanto, este uso exagerado das redes sociais pode levar à dependência que poderá gerar diversas condições patológicas diferentes (Vieira; Menezes; Santos, 2022)

A adolescência é uma fase singular, pois é nesse período que os indivíduos são preparados para a vida adulta. Assim, é fundamental prestar atenção ao período de desenvolvimento físico e mental dos jovens. Destarte, é nítida a necessidade de se compreender sobre como as redes sociais podem moldar os comportamentos e causar diversos tipos de patologias nas mentes infanto-juvenis (Pittman; Karles, 2015).

Quando se fala de problemas advindos do uso das redes sociais, é importante destacar que o ego e a busca de validação é intensa por meio das plataformas digitais, como pode ser observado na seguinte lição do doutrinador Almeida (2009, p. 22):

O universo das redes sociais pode intensificar os conflitos emocionais, podendo ocasionar diversos tipos de comportamentos, como a busca de validação da sua imagem diante dos outros, levando à distorção do seu verdadeiro Eu, contribuindo para o surgimento de comportamentos ansiosos.

Destarte, durante a infância e a adolescência, as emoções são intensificadas e, principalmente para o adolescente, a busca por uma identidade causam episódios de estresse agudo, o que leva a um aumento nos casos de depressão e ansiedade cada vez mais precoces, podendo levar a comportamentos extremos e arriscados no intuito de aliviar essas patologias. Portanto, as redes sociais influenciam nos comportamentos dos adolescentes e em suas escolhas, podendo ser positivo ou negativo para eles. (Berger, 2018).

Destaca-se que a ansiedade está cada vez mais presente na população infanto-juvenil, tendo em vista que no uso crescente das redes sociais há um aumento

na liberação dos hormônios de adrenalina e de cortisol, além da dependência e diversos danos na cognição à eles (Vora, 2022).

É evidente que: “a mente humana não está preparada para o excesso de estimulação psíquica gerada pelo mundo moderno” (Cury, 2001, p.60). Nenhuma mente, muito menos a de crianças e adolescentes, está preparada para a gama de informações que são fornecidas diariamente por meio das redes sociais, onde o acesso, por muitas vezes, não é exercido com controle. Destaca-se a brilhante lição de Godoy (2024, p. 16):

Facebook, Instagram e Twitter têm funcionalidades semelhantes. Neles, pode-se postar fotos, mandar mensagens diretas e privadas a outras pessoas, seguir páginas, entidades, pessoas famosas e/ou conhecidas para curtir, comentar ou ao menos ficar atento às suas postagens, e diversas outras ações que tais redes sociais compartilham.

Atualmente, os próprios pais colocam seus filhos a mercê das redes sociais, utilizando estas plataformas como se fossem babás, exclusivamente para manter seus filhos quietos, sem que eles precisem cuidar diretamente. Estes fatos constroem hábitos descompassados, pois quando estas crianças se tornam adolescentes já estão com uma grande dependência de plataformas digitais (Vora, 2022).

Com isso, pela delicadeza que é o desenvolvimento infanto-juvenil, é necessário que todas as famílias tenham um olhar mais cuidadoso quando se trata de plataformas digitais, para que sejam mais precavidos no fornecimento destes meios para crianças e adolescentes que estão em desenvolvimento constante, evitando-se dependências psíquicas e, conseqüentemente, danos cognitivos.

### 2.3. ESTUDO DE CASO: O VÍDEO “ADULTIZAÇÃO” E SUA REPERCUSSÃO

O debate acerca do uso das redes sociais durante a fase infantil-juvenil, aumentou-se consideravelmente, após o vídeo “Adultização”, o influenciador e criador de conteúdos para a plataforma de vídeos Youtube, Felipe Bressanim Pereira, que se auto apelidou de “Felca”, ter sido publicado. No referido vídeo, o influenciador realiza diversas críticas acerca do uso das redes sociais, comandado por pais, onde crianças e adolescentes realizam vídeos, muitas vezes vexatórios, com a finalidade de obtenção de lucros. (Pereira, 2025).

Foi evidenciado em suas críticas que, crianças e adolescentes estão se expondo cada vez mais nas plataformas digitais com uma supervisão de seus pais, que as utilizam como um meio de trabalho, ação está que foi denominada como “sharenting”. O “sharenting” é um termo em inglês, que seria a junção da palavra share, que significa compartilhar, e parenting, que seria paternidade, sendo que é importante pontuar os ensinamentos de Paranaguá (2023, p. 1):

*O sharenting, no Brasil, pode levar alguns casos à responsabilidade parental, uma vez que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, mas cada caso será analisado especificamente. Os pais devem ter em mente que todo excesso pode afetar o direito à privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem dos menores.*

Dentre as acusações apresentadas, encontrava-se o caso que levou à prisão de Hytalo Santos e de seu esposo, Israel Nata Vicente, devido ao uso de imagens sexualizadas de menores com o objetivo de obter visibilidade e lucro. O Ministério Público da Paraíba (MPPB) acusou ambos de tráfico de pessoas, produção de material pornográfico, favorecimento da prostituição e exploração sexual de vulneráveis. Como punição, suas contas nas redes sociais foram bloqueadas (G1 PB, 2025).

O MPPB também investiga os responsáveis pelos jovens apresentados nos vídeos, além de Hytalo e seu marido. De acordo com a promotoria, o criador de conteúdos propunha o pagamento de aluguel de imóveis, mensalidades escolares e até smartphones para os parentes dos menores, em troca da permissão para emancipação. A permissão dos responsáveis para essa prática caracteriza uma clara falha na proteção dos filhos. No momento, o caso continua em curso, com a investigação em andamento e a prisão do casal mantida (G1 PB, 2025).

Após o vídeo e em resposta à repercussão ocasionada por ele, o Congresso Nacional se mobilizou para aprovar projetos que aumentam a proteção de crianças e adolescentes na internet. Isso resultou na Lei n.º 15.211/2025 (Brasil, 2025), também conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que no dia 17 de março de 2026, ou seja, bem recentemente, entrou em vigor.

### **3. A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS MÍDIAS SOCIAIS**

A grande facilidade que há em produzir, distribuir e armazenar conteúdo que envolve crianças em plataformas digitais aumenta significativamente os riscos de abusos, sendo estes sexuais, morais e até mesmo psicológicos. A utilização da imagem de crianças e adolescentes no ambiente digital, ainda que não caracterize pornografia infantil explícita, pode atuar como um incentivo e facilitador para delitos sexuais contra menores.

A adultização de crianças em plataformas digitais, a exposição imprópria de menores em conteúdos digitais e a objetificação de corpos infantis favorecem a normalização da sexualização cada vez mais precoce, deixando as crianças e os adolescentes cada vez mais vulneráveis aos riscos do mundo digital.

Portanto, é necessário que o sistema jurídico comece a entender que a vulnerabilização se inicia com a exposição imprópria de menores e pode levar ao aumento de abusos sexuais, morais e psicológicos. A responsabilização de provedores pela preservação de conteúdo relacionado a menores, além, obviamente, dos pais, é um mecanismo fundamental de prevenção.

### 3.1. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) é o principal marco normativo da proteção integral, materializando o comando constitucional do artigo 227 da Constituição Federal, como pode ser observado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao estabelecer a doutrina da proteção integral, o ECA abandona a visão tutelar e assistencialista anterior, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em uma condição peculiar de desenvolvimento.

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016) fortaleceu ainda mais as premissas do ECA, ampliando a noção de proteção integral ao destacar a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento humano. Isso determina a criação e a execução de políticas públicas intersetoriais que promovam o

bem-estar, a saúde, a educação e a convivência familiar desde a primeira infância (Almeida, 2021).

O ECA foi atualizado pela Lei n.º 14.811/2024, que incluiu disposições destinadas a proteger crianças e adolescentes no ambiente virtual. Essa inovação normativa visa garantir a eficácia dos direitos fundamentais também no âmbito das tecnologias digitais, prevenindo a violência online e criando mecanismos de responsabilização e educação digital (Silva, 2025);

Assim, o sistema jurídico brasileiro está cada vez mais voltado para a infância e adolescência, se tornando cada vez mais capaz de se ajustar às mudanças sociais e tecnológicas, mantendo como eixo central o princípio constitucional da proteção integral e da prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes.

Uma das manifestações mais graves da adultização precoce e violação da infância é a ocorrência de crimes sexuais contra menores. O artigo 217-A do Código Penal caracteriza o estupro de vulnerável como a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com uma pessoa menor de 14 anos, independentemente de consentimento, sendo a vulnerabilidade presumida por lei (Silva, 2025).

Ademais, a Lei n.º 14.811/2024 fortaleceu a proteção penal no ambiente virtual, ampliando a criminalização de ações como o aliciamento digital (grooming), a divulgação e o compartilhamento de material pornográfico infantil, além do assédio online. Essas condutas estão previstas nos artigos 240 a 241-E do ECA, abrangendo desde a produção e difusão até a simples posse de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes (Colares; Ribeiro, 2025).

Ademais, é relevante destacar que, há uma parte muito comum na adultização, que seria a exposição de menores a circunstâncias degradantes ou humilhantes, tanto em locais físicos quanto nas mídias sociais. O artigo 232 do ECA considera crime submeter crianças ou adolescentes a vexame ou constrangimento, com pena de detenção de seis meses a dois anos. Essa conduta inclui desde práticas abusivas no âmbito familiar e escolar até a divulgação pública inadequada de imagens, vídeos ou conteúdos que ridicularizem ou objetifiquem crianças e adolescentes (Colares; Ribeiro, 2025).

A adultização também se demonstra no âmbito da exploração do trabalho infantil, prática claramente proibida pela Constituição Federal, como pode ser observado em seu art. 7º, XXXIII, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reforça essa proibição através do artigo 403, onde afirma que: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”. Ademais, o artigo 149 do Código Penal caracteriza o delito de redução a condição análoga à de escravo, sendo que em seu §2º, inc. I, há a causa de aumento de pena, na metade, se o crime for cometido contra criança e adolescente (Carbonieri; Silva; Prado, 2025).

Ademais, o artigo 244 do ECA tipifica como crime submeter crianças ou adolescentes à prostituição ou exploração sexual. Essa prática é considerada uma das formas mais graves de exploração da criança e do adolescente, pois as submete a exploração sexual de maneira profissional (Silva, 2025).

Além de infringirem as leis penais e trabalhistas, essas práticas privam crianças e adolescentes do direito à educação, lazer e convivência familiar, contribuindo para a perpetuação do ciclo de pobreza e exclusão social, portanto, violam diretamente os preceitos constitucionais e as proteções demandadas no ECA (Silva, 2025).

A integração do Código Penal, do ECA e das legislações complementares, demonstra o progresso do ordenamento jurídico brasileiro na criação de um sistema penal-protetivo, que se ajusta às novas formas de violação e reafirma o compromisso do Estado com a dignidade e o desenvolvimento pleno de todas as crianças e adolescentes.

### 3.2. DIREITOS DA CRIANÇA À IMAGEM, DIGNIDADE E RESPEITO

O surgimento e a crescente utilização das redes sociais, demonstraram a importância de responsabilizar pais, responsáveis e plataformas pela proteção da imagem e privacidade das crianças e adolescentes. Do ponto de vista constitucional, essa proteção é garantida pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da honra, imagem e vida privada. O Estado deve implementar medidas adequadas de prevenção e reparação.

A proteção da personalidade em desenvolvimento, especialmente no que diz respeito à sua dignidade como homem e cidadão, constitui uma missão primordial e histórica. Essa tarefa deve ser cumprida por meio da interpretação conjunta das disposições constitucionais e legais que garantem os direitos da criança e do adolescente (Perlingieri, 1997).

O autor Moraes (2019, p. 34), em uma de suas brilhantes obras, destaca que:

[...] a importância que foi dada à criança, ao adolescente e ao jovem, uma vez que o ECA estabelece serem eles titulares dos direitos fundamentais inerentes à pessoa, garantindo-lhes proteção integral. Dessa forma, encontram-se em situação privilegiada em comparação aos adultos. A lei assegura também as melhores condições para que o desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) não somente ocorra, mas que se faça em condições de liberdade e dignidade. Em conformidade com a princípio da igualdade, o Estatuto proíbe que criança ou adolescente sofra qualquer tipo de discriminação.

Destarte, é evidente que a utilização de imagens de crianças e adolescentes também está relacionada à obrigação de não os colocar em situações constrangedoras, que comprometam sua integridade ou que possam resultar em preconceito. A exibição de imagens deve levar em conta os danos a longo prazo do que é mostrado pelos tutores, conforme reverbera Coutinho (2019, p. 43):

[...] como saber se a exposição mediática, publicação de fotos e vídeos íntimos está a causar-lhes sofrimento em vez de entretenimento, se muitas vezes esta criança sequer foi ouvida, e ainda assim, precisa de continuar a ser mantida calada dentro da mesma relação afetiva com as pessoas de referência que fazem a partilha da sua vida, ou melhor, expõem, postam e dispõem da sua vida privada, sem indagações, pareceres psicológicos ou conhecimento de danos traumáticos que a exposição possa vir a desenvolver?

A utilização de imagens de crianças e adolescentes deve observar o princípio da dignidade humana, conforme o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo este o primeiro aspecto a ser considerado em situações que envolvem interesses infanto-juvenis. É fundamental destacar que tanto o Código Civil quanto o artigo 129 do ECA garantem o interesse primordial das crianças e adolescentes, mesmo que isso vá contra os responsáveis ou tutores legais. Isso demonstra, na prática, a aplicação da teoria da proteção integral (Ramos, 2015).

A ideia de poder familiar deve focar no desenvolvimento da personalidade, com o objetivo de educar e criar de maneira participativa, respeitando a individualidade e a integridade biopsíquica durante a fase infanto-juvenil, e sendo fundamentada, principalmente, no afeto. Sempre deve ser levado em consideração que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, portanto é dever de todos respeitar sua autonomia e levar em conta suas vontades (Ramos, 2015).

Dessa forma, as decisões no seio familiar não devem se restringir apenas aos interesses dos pais, mas, acima de tudo, levar em conta o que é melhor para os filhos, que ainda não têm a capacidade de fazer escolhas ou compreender completamente as consequências de suas ações. O artigo 17 do ECA pode ser utilizado como uma ferramenta para limitar o abuso do poder parental, garantindo os direitos da criança e protegendo sua integridade física, psíquica e moral.

Além disso, há a possibilidade de os pais serem responsabilizados civilmente por exporem seus filhos de forma excessiva. A premissa básica é que os pais desempenhem o papel de garantidores dos direitos de seus filhos, cumprindo as obrigações estabelecidas no art. 1.634 do Código Civil. Se não cumprirem ou não derem efetividade a essas obrigações, poderão ser responsabilizados por ação ou omissão, conforme o art. 98 do ECA, devido à violação do art. 5º do mesmo diploma legal. (Silva, 2025).

Nesse caso, pode-se caracterizar o abuso de direito (art. 187 do CC) e a responsabilidade civil (art. 927 do CC). Além disso, o artigo 249 do ECA estabelece penalidade administrativa pelo não cumprimento das responsabilidades relacionadas ao poder familiar, possibilitando a imposição de multa aos responsáveis legais, conforme também previsto no artigo 129 do mesmo estatuto (Silva, 2025).

Com isso, apesar de os pais possuírem autoridade parental, essa prerrogativa é limitada pela doutrina da proteção integral, que define a criança como prioridade máxima no contexto da família. Portanto, é dever dos responsáveis prevenir qualquer tipo de exposição que possa causar danos físicos ou psicológicos, garantindo o desenvolvimento saudável da infância e adolescência

### 3.3. POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS

No que diz respeito à responsabilidade civil das empresas administradoras das redes sociais e aplicativos de comunicação frente a adultização, é necessário

conceituar, em linhas iniciais, o significado deste instituto jurídico para o direito. A responsabilidade civil, é tratada no art. 186 do Código Civil, *in verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

Em relação à responsabilidade civil das empresas que gerenciam redes sociais e aplicativos de comunicação diante da adultização, é imprescindível, inicialmente, definir o que esse instituto jurídico representa para o direito.

Ademais, a responsabilidade civil pode ser classificada em duas categorias: i) subjetiva; ii) objetiva. A principal diferença entre esses dois institutos é que a responsabilidade subjetiva se baseia na noção de culpa, sendo necessário comprovar que o agente agiu com dolo ou culpa para que haja a obrigação de indenizar (Gonçalves, 2024).

No caso da responsabilidade objetiva, essa exigência não se aplica, uma vez que a obrigação de reparar o dano surge do risco, sem a necessidade de comprovar culpa. Dessa forma, fica claro que a responsabilidade objetiva se distingue da responsabilidade subjetiva, pois a culpa do agente não é requerida para estabelecer o dever de indenizar, especialmente devido à presunção de responsabilidade em função da atividade realizada (teoria do risco) (Gonçalves, 2024).

As empresas que gerenciam redes sociais e aplicativos de comunicação estão sujeitas às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). A atuação dos provedores de redes sociais, que oferecem facilidades e operam serviços aos usuários em troca de remuneração indireta, caracteriza a prestação de serviço conforme o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Biolcati, 2022).

Por essa razão, o Código de Defesa do Consumidor, se aplica tanto nas relações entre provedores e usuários diretos, quanto em relação à coletividade afetada por esses serviços, que é reconhecida como consumidora por equiparação, conforme o artigo 2º, parágrafo único, sendo aplicada a teoria do risco nestes casos (Biolcati, 2022).

Assim, ao aplicar a legislação de defesa do consumidor nos casos de fato ou vício do serviço, conforme os artigos 1488 e 2089 do CDC, ocorre a consubstanciação da responsabilidade objetiva. Isso significa que, em tese, não é necessário demonstrar culpa no caso concreto. Nesse cenário, o referido *códex* também regula a responsabilidade civil dos provedores. O art. 18, da Lei 12.965/2014,

aduz que: “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

Nesse diapasão: “A atividade dos prestadores de serviços de redes sociais atualmente não se configura, em modo geral, como de mera intermediação passiva entre emissor e receptor” (Biocalti, 2022, p. 22). Isso significa que não se trata apenas de uma intermediação simples, mas de uma prestação de serviço real, mesmo que a remuneração seja indireta.

Além disso, o artigo 21 da referida Lei, estabelece que o provedor deve agir imediatamente para remover conteúdos que incluam vídeos ou outros tipos de arquivos com caráter sexual ou nudez sem a autorização do titular da imagem, sendo essa remoção feita sem a necessidade de autorização judicial. A recusa ou permanência do conteúdo que foi formalmente solicitado para remoção por possuir caráter sexual/nudez implicará responsabilidade subsidiária pelos danos resultantes da violação da intimidade do titular desses direitos (Gonçalves, 2024).

No entanto, a responsabilidade objetiva dos provedores de redes sociais não estava sendo devidamente aplicada, o que, de certa forma, estava violando diretamente a interpretação teleológica da lei. Com isso, foi sancionada a nova Lei n.º 15.211/2025 (ECA Digital) que estabelece normas severas, aplicando multas de até 10% do faturamento às plataformas que não atuem em casos de abuso, pornografia e aliciamento.

### 3.4. A LEI Nº 15.211/25 - O ECA DIGITAL

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n.º 15.211/25) representa um marco jurídico fundamental para modernizar a proteção de crianças e adolescentes diante dos novos desafios trazidos pelo progresso tecnológico e pelo ambiente digital. Trata-se de uma vitória para a sociedade brasileira e posiciona o país na liderança das legislações de proteção de crianças e adolescentes na internet (Mundel, 2026).

A nova lei enfatiza a responsabilidade conjunta entre os envolvidos. Isso implica que a salvaguarda da criança no meio digital é uma responsabilidade compartilhada entre Família, Sociedade, Estado e Plataformas, fortalecendo o princípio de que o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser priorizado no ambiente *online* (Bobrzyk, 2026).

A mencionada lei se aplica a qualquer produto ou serviço de tecnologia da informação destinado a esse público ou que possa ser acessado por ele, independentemente da localização da empresa fornecedora. Na prática, isso abrange redes sociais, jogos eletrônicos, aplicativos, lojas de aplicativos, sistemas operacionais, plataformas de vídeo e outros serviços digitais voltados para crianças e adolescentes ou que possam atraí-los (Bobrzyk, 2026).

O ECA Digital entrou em vigor em 17 de março de 2026, seis meses depois de ser publicado no Diário Oficial da União. É importante ressaltar as principais ações previstas e destacadas pelo Ministério da Justiça (2026, p. 1):

**Aferição de Idade:** Para o acesso a produtos ou serviços proibidos, a lei traz o fim da autodeclaração de idade, não podendo o produto ou serviço se limitar a perguntar ao usuário se ele tem 18 anos. Ou seja, haverá a necessidade de aferir a idade dos usuários para produtos e serviços proibidos por lei para crianças e adolescentes, como a compra de bebida alcoólica, cigarros, bets e conteúdo pornográfico.

**Segurança por Padrão:** A arquitetura dos produtos e serviços digitais deve promover a segurança de crianças e adolescentes, a prevenção contra violências, à privacidade e à proteção de dados pessoais, por padrão.

**Ferramentas de Supervisão Parental:** Devem ser disponibilizados sistemas de monitoramento e supervisão parental acessíveis, claros e sem custo ao usuário.

**Proteção contra a publicidade direcionada:** A lei veda a coleta excessiva de dados e proibição de técnicas de rastreamento para perfilamento comportamental de crianças e adolescentes, bem como qualquer monetização ou impulsionamento de conteúdos que promovam a erotização infantil.

**Moderação de conteúdo:** Criação de mecanismos eficazes de reporte imediato às autoridades para conteúdo de exploração, abuso ou aliciamento. Também há hipótese de remoção via notificação dos legitimados em casos de violação a direitos de crianças e adolescentes.

É importante destacar que, nas redes sociais, a lei impõe aos provedores de produtos ou serviços tecnológicos a responsabilidade de implementar medidas eficazes para bloquear o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos e serviços impróprios ou inadequados, como pornografia. Também é proibido o uso de dados para manipular emoções ou incentivar o consumo por meio de recompensas digitais, enfatizando que crianças e adolescentes não são produtos, mas indivíduos com direitos, em fase de desenvolvimento (Mundel, 2026)

Ademais, ao vincular as contas a responsáveis legais e utilizar ferramentas de controle de tempo de uso, procura-se diminuir a exposição precoce e evitar comportamentos de adultização precoce. É importante ressaltar que a lei foi aprovada no ano passado e as empresas tiveram um período para se ajustar. As regras já estão

em vigor e a fiscalização já começou. Aqueles que não obedecerem podem receber notificações e até penalidades. A efetividade do ECA Digital demandará uma responsabilidade conjunta (Mundel, 2026).

O Estado precisa exercer fiscalização, as plataformas digitais necessitam de transparência e governança, e a família, que é a base da sociedade, deve continuar a cuidar com base no diálogo e no afeto. A participação de toda a sociedade é fundamental; quando surgir conteúdo impróprio para crianças ou adolescentes, ele deve ser denunciado. Isso contribui para fazer da internet um ambiente mais seguro para todos (Bobrzyk, 2026).

Portanto, o anseio de todos é que esta importante lei reflita uma sociedade comprometida com sua natureza humanista, que não permite que a tecnologia prevaleça sobre a proteção de crianças e adolescentes. Na imaterialidade do ambiente digital, estar presente implica em responsabilidade, utilizando a tecnologia de forma a promover o desenvolvimento humano. Proteger o futuro é a atitude corajosa que todos devem tomar no presente e no futuro.

## CONCLUSÃO

A adultização precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital é uma das mais graves e urgentes violações dos direitos da personalidade na atualidade, não sendo apenas um fenômeno cultural ou comportamental; ela é o resultado de uma engrenagem estrutural impulsionada por algoritmos, interesses de mercado e dinâmicas de visibilidade. Esses fatores deslocam gradualmente a infância de seu espaço legítimo de proteção, ludicidade e desenvolvimento integral.

Nesse contexto, crianças e adolescentes são introduzidos em atividades, discursos e normas típicas do mundo adulto, em total desacordo com sua condição única de indivíduos em desenvolvimento. Com base na fundamentação apresentada, fica claro que as plataformas digitais não funcionam como espaços neutros de interação, mas como ambientes estruturados por mecanismos de retenção de atenção, incentivo ao consumo e maximização do engajamento.

Essa situação intensifica a hiperexposição, a erotização precoce, a objetificação da imagem de crianças e adolescentes e a exploração econômica da visibilidade de menores. Além disso, observa-se que a atuação da família, quando desvinculada do dever de cuidado e guiada por interesses financeiros, pode aumentar

ainda mais a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, transformando a intimidade infantojuvenil em um ativo circulante e lucrativo.

Sob a ótica jurídica, a pesquisa revelou que o sistema brasileiro já conta com fundamentos normativos robustos para a proteção da infância e adolescência, principalmente por meio da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Marco Civil da Internet. No entanto, a complexidade das novas formas de violação no ambiente virtual demandou um avanço na legislação, concretizado no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

Esse estatuto tem como objetivo ajustar a proteção integral às particularidades da sociedade conectada. No entanto, a mera presença de diplomas normativos não é suficiente: sua eficácia depende de uma interpretação que priorize a dignidade humana, a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, é necessário reconhecer que a proteção das crianças no ambiente digital é uma obrigação compartilhada, inadiável e juridicamente exigível.

Não é possível que a responsabilidade recaia apenas sobre as famílias nem que as plataformas se isentem dela com o argumento de neutralidade tecnológica. Em vez disso, a arquitetura dos serviços digitais, os padrões de moderação, os sistemas de recomendação e as táticas de monetização precisam estar alinhados com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Proteger crianças e adolescentes no ambiente virtual significa, em última análise, garantir sua dignidade, liberdade de formação identitária e direito de viver a infância e adolescência de forma adequada, sem pressões, exploração simbólica e violências naturalizadas pela lógica da exposição.

Destarte, em resposta aos questionamentos desta pesquisa, conclui-se que os algoritmos das redes sociais influenciam diretamente crianças e adolescentes a reproduzirem comportamentos e padrões adultizados, impulsionados pela busca constante por validação e reconhecimento nas plataformas digitais. Verificou-se, ainda, que essa dinâmica contribui para a adultização precoce e para a exposição excessiva de menores no ambiente virtual.

Sob a perspectiva jurídica, constatou-se que as plataformas digitais podem ser responsabilizadas quando se omitem na adoção de medidas eficazes de proteção, especialmente diante das garantias previstas no ECA, no Marco Civil da Internet, no Código de Defesa do Consumidor e no ECA Digital.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Wilson Castello de. *Defesas Do Ego: Leitura Didática De Seus Mecanismos*. São Paulo: Ágora, 2009.
- ALMEIDA, Maíra Lopes. *O Uso De Mídias Digitais Na Primeira Infância: Tecnointerferência, Variáveis Associadas Ao Uso E Proposta De Intervenção*. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/236113>. Acesso em: 01 mar. 2026.
- AMBROSINI, A.P. (2022). *Adultização infantil e sua relação com as mídias digitais – UCS*;
- ARIÈS, Philippe (1981) - *História Social da Criança e da Família Trad. Dora Flaksman*. 2.ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos;
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Da República Federativa Do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Consolidação Das Leis Do Trabalho (Clt)*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto Da Criança E Do Adolescente*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. *Marco Legal Da Primeira Infância*. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.
- BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. *Altera O Estatuto Da Criança E Do Adolescente E Dispõe Sobre Medidas De Proteção À Criança E Ao Adolescente Contra A Violência Em Ambiente Digital*. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.
- BRASIL. Lei nº 15.211, de 2025. *Estatuto Digital Da Criança E Do Adolescente*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.
- BERGER, Kathleen Stassen. *Invitation To The Lifespan*. 4. ed. New York: Worth Publishers, 2018.
- BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. *Fake News E Responsabilidade Civil Das Redes Sociais* - São Paulo, SP: Almedina, 2022.

BOBRZYK, Sandro. *Eca Digital E Proteção Do Amanhã*. Disponível em: <https://portal.pucrs.br/noticias/impacto-social/eca-digital-e-protecao-do-amanha/>. Acesso em: 07 abr. 2026.

CARBONIERI, Ana Luzia Bornia; SILVA, Maria Eloisa Benevides da; PRADO, Thiago Silva. *Adultização Infantil No Brasil E O Trabalho De Menores Nas Redes Sociais Digitais*. Disponível em: <https://aurumpublicacoes.com/index.php/editora/article/view/493>. Acesso em: 30 mar. 2026.

COLARES, Anna Gabrielly dos Anjos; RIBEIRO, Madison Rocha. *O Impacto Das Redes Sociais Digitais Na Adultização Das Crianças*. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2025/TRABALHO\\_COMPLETO\\_EV214\\_ID1087\\_TB1471\\_29102025104054.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2025/TRABALHO_COMPLETO_EV214_ID1087_TB1471_29102025104054.pdf). Acesso em: 30 mar. 2026.

COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. *A Proteção Da Reserva Da Vida Privada De Menores Enquanto Dever Parental, Em Especial Na Era Digital*. Disponível em: <https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

CURY, Augusto. *Treinando A Emoção Para Ser Feliz*. São Paulo: Academia de Inteligência, 2001.

DIAS, Maria Benice (2025) - *Adultização nas Redes Sociais: impactos psicológicos e jurídicos da exposição precoce de crianças e adolescentes* - JusBrasil (2025);

FELIPPE, Augusto Maia; MICHELON, Leandro José. *Ansiedade Digital: Efeitos Do Uso Excessivo De Redes Sociais Na Saúde Mental De Jovens*. Aracê [S. l.], v. 7, n. 6, p. 32928–32941, 2025. DOI: [10.56238/arev7n6-223](https://doi.org/10.56238/arev7n6-223). Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5962>. Acesso em: 01/10/2025 às 03:27.

G1 PB. Hytalo Santos: *Justiça Mantém Prisão Após Julgamento De Habeas Corpus*. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/09/23/justica-da-paraiba-decide-manter-prisao-de-hytalo-santos-e-marido-apos-julgamento-de-habeas-corpus.ghtml>. Acesso em: 28 mar. 2026.

GODOY, Patrícia Pasqualli; SCHMITT, Marina; SCHINDLER, Eduardo. *Uso De Redes Sociais E Sintomas Depressivos, Ansiosos E Estressantes Em Adolescentes*. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 41, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/hT55F7GQdLNjyVh5MstHdwH>. Acesso em: 26 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. – 23. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Eca Digital*. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/sedigi/eca-digital/eca-digital-1>. Acesso em: 07 abr. 2026.

MUNDEL, Djhuliana. *Eca Digital Regula Proteção De Crianças E Adolescentes Na Internet*. Disponível em: <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/eca-digital-regula-protecao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet>. Acesso em: 07 abr. 2026.

PARANAGUÁ, Isabella. *Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>. Acesso em: 28 mar. 2026.

PEREIRA, Felipe Bressanim. *Adultização*. Youtube, 6 de agosto de 2025. 49min56s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 7 ago. 2025.

PITTMAN, Catherine M.; KARLE, Elizabeth M. *Rewire Your Anxious Brain: How to Use the Neuroscience of Fear to End Anxiety, Panic, and Worry*. Oakland (CA): New Harbinger Publications, 2015. p. 12.

RAMOS, PATRICIA PIMENTEL DE OLIVEIRA CHAMBERS. *Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro. 2016.

SILVA, João; PEREIRA, Maria. *O impacto das redes sociais na comunicação do século XXI*. Revista Brasileira de Comunicação Digital, v. 12, n. 2, p. 45–60, 2020.

SILVA, Maiara Fernanda. *O impacto das redes sociais na adultização da infância*. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/48021ead-578b-445b-9e7d-943238ed8e1d>. Acesso em: 30 mar. 2026.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TOMAZETTI, Leticia da Fontoura. *A exposição precoce de meninas às redes sociais versus a indústria da beleza: uma abordagem frente a necessidade de implementação de políticas públicas de proteção das mesmas*. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3556/1/Let%c3%adcia%20Tomazetti.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2026.

VIEIRA, Tayná de Oliveira; MENEZES, Heloísa Chaves; SANTOS, Jamile de Jesus. *O impacto do uso excessivo das redes sociais na saúde mental dos adolescentes durante o isolamento social*. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Salvador, v. 10, n. 2, p. 403–418, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/5823>. Acesso em: 22 mar. 2026.

VORA, Ellen. *Ansioso, e agora? Um guia rápido para lidar com a ansiedade no dia a dia*. 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2022.

<https://monografias.ufop.br/handle/35400000/620> - Vieira, P. A. (2023). *Influenciadores mirins no Instagram e as consequências para a infância* – UFOP; - 22/08/2025 às 20:05

<https://journal.scientificsociety.net/index.php/sobre/article/view/793> - Souza, V. & Tozatto, V. (2022). *Redes sociais e os impactos na formação da identidade dos adolescentes* – Revista Sociedade Científica; - 01/09/2025 às 17:32